

Decreto-Lei n.º 24/88/M

de 28 de Março

O tempo limite previsto para o estacionamento de curta duração nos parques localizados na via pública, equipados com parquímetro, tem-se revelado insuficiente do ponto de vista das necessidades do utilizador, aconselhando a prática que se proceda à respectiva alteração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Exploração dos Parques de Estacionamento Localizados na Via Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

a) Estacionamento de curta duração (máximo de estacionamento permitido duas horas): \$ 1,00 por cada período de meia-hora.

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 25/88/M

de 28 de Março

A manutenção do aterro de Seac Pai Van tem sido levada a cabo com avultado dispêndio de verbas agravado pelo constante aumento de materiais nele depositados.

As áreas do aterro são utilizadas por empresas de construção que nelas vazam material, pelo que os respectivos custos deveriam, também, ser por elas suportados.

Uma das formas de fazer face aos elevados encargos com a respectiva manutenção, é a criação de uma taxa a cobrar por veículo de material descarregado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas que utilizem as áreas do aterro de Seac Pai Van ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa a incidir sobre cada veículo de material descarregado.

Art. 2.º A taxa a que se refere o número anterior será de MOP 5,00 para veículos de tara igual ou inferior a 3 000 kg, e de MOP 10,00 para veículos de tara superior.

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 26/88/M

de 28 de Março

A experiência tem demonstrado que a emissão de moedas comemorativas constitui um excelente veículo de publicidade

para os países que dela se aproveitam, constituindo hoje um contributo substancial para o desenvolvimento do turismo.

As moedas cunhadas em sistema «Proof», com uma emissão limitada e alusivas a efemérides de grande realce, têm enorme aceitação e procura por parte dos coleccionadores dos diversos países do mundo e público em geral.

Ao território de Macau, cuja economia depende em larga medida dos fluxos turísticos que a ele regularmente acorrem, convém sobremaneira promover e acarinhar essa actividade de forma a incrementar a divulgação da sua imagem internacional.

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um conjunto de moedas metálicas comemorativas do 35.º Grande Prémio de Macau.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior serão cunhadas segundo o sistema «prova numismática» («Proof»), terão curso legal no Território e obedecerão aos seguintes tipos:

- a) Moedas de ouro de cinco onças;
- b) Moedas de ouro tipo «Sovereign Size»;
- c) Moedas de prata de cinco onças;
- d) Moedas de prata tipo «Crown Size».

Art. 3.º As moedas de ouro de cinco onças, emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de quinhentas moedas, terão o valor facial de dez mil patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de cinco onças (155,52 gramas), com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 999 por mil;
- c) Diâmetro de 65 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º As moedas de ouro tipo «Sovereign Size», emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de quatro mil e quinhentas moedas, terão o valor facial de quinhentas patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de 7,96 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 916 por mil;
- c) Diâmetro de 22,00 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 5.º As moedas de prata de cinco onças, emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de duas mil moedas, terão o valor facial de quinhentas patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de cinco onças (155,52 gramas), com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 999 por mil;
- c) Diâmetro de 65 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.